

**Acordo Quadro
para Transacções Financeiras**

**Anexo de Manutenção de Margem
para
Transacções de Reporte e Empréstimos de Valores Mobiliários**

Edição de Janeiro de 2001

Este Anexo complementa as Condições Gerais que fazem parte de qualquer Acordo Quadro para Transacções Financeiras baseado no modelo publicado pela Federação Bancária da União Europeia.

1. Exposição Líquida

(1) *Princípios Gerais.* Se, a qualquer momento em que a Exposição Líquida for calculada nos termos do número 2, as Responsabilidades de uma parte (o "Prestador de Margem") resultantes de quaisquer Transacções de Reporte e/ou Empréstimos de Valores Mobiliários e/ou resultantes de transmissões de Margem nos termos deste Anexo excederem as responsabilidades da outra parte (o "Prestatário de Margem") resultantes dessas Transacções, o Prestatário de Margem poderá notificar o Prestador de Margem exigindo que este lhe transmita dinheiro ("Dinheiro Constituído em Margem") ou Valores Mobiliários ("Valores Constituídos em Margem"), aceitáveis pelo Prestatário de Margem, cujo Valor de Mercado global, quando multiplicado pela percentagem de avaliação acordada pelas partes, caso a haja, (a "Percentagem de Avaliação"), seja, pelo menos, igual à Exposição Líquida. Tal notificação poderá ser feita oralmente ou por um dos modos previstos na Cláusula 8(1) das Condições Gerais. A Exposição Líquida poderá ser calculada, dando lugar a transferência de Margem, relativamente a (a) todas essas Transacções, (b) determinados grupos de Transacções ou (c) cada Transacção individual, consoante o que seja acordado pelas partes (nas Condições Especiais ou noutro instrumento); na falta de tal acordo, aplicar-se-á o previsto em (b) de

forma que todas as Transacções de Reporte e todos os Empréstimos de Valores Mobiliários constituam dois grupos separados de Transacções para efeitos da aplicação deste Anexo. O "Valor de Mercado" do dinheiro corresponderá ao respectivo valor nominal, convertido, quando não esteja denominado nessa moeda, para a Moeda Base, nos termos do número 2. Qualquer referência feita neste Anexo a Transacções entender-se-á como sendo feita a Transacções de Reporte ou Empréstimos de Valores Mobiliários, ou a ambos.

(2) Cálculo. A pessoa designada pelas partes para esse efeito ou, na falta de tal designação, cada uma das partes (cada uma o "Agente de Cálculo") calculará a Exposição Líquida em cada Data de Avaliação às 11 horas, hora de Bruxelas. A Exposição Líquida será expressada por um número positivo se o Agente de Cálculo devesse ser de acordo com o seu cálculo, o Prestatário de Margem; se assim não for, a Exposição Líquida será expressada por um número negativo. Todos os cálculos serão feitos na Moeda Base; qualquer montante que não seja denominado na Moeda Base será convertido para a Moeda Base à Taxa de Câmbio Aplicável.

(3) Definições. "Exposição Líquida" significa o excesso (caso o haja), calculado nos termos do número 2, das Responsabilidades do Prestador de Margem sobre as Responsabilidades do Prestatário de Margem, sendo que (a) o montante de qualquer Exposição Líquida anterior em relação à qual já tenha sido exigida, mas não tenha ainda ocorrido, transmissão de Margem, será subtraído a qualquer Exposição Líquida calculada posteriormente e (b) se ambas as partes actuarem como Agente de Cálculo e os resultados dos seus cálculos forem diferentes, (i) a Exposição Líquida será igual a metade da diferença entre os dois montantes resultantes dos cálculos das partes (ficando esclarecido que essa diferença corresponde à soma dos valores absolutos dos montantes em causa, caso um deles seja positivo e o outro negativo) e (ii) o Prestador de Margem será a parte que tenha calculado um montante negativo ou o valor positivo menor; "Responsabilidades" de uma parte corresponde à soma

(a) do Valor de Mercado de quaisquer Valores Mobiliários transmitidos a essa parte no âmbito de uma Transacção ou nos termos deste Anexo e que ainda não tenham sido restituídos à outra parte, multiplicado (i) pelo Rácio de Margem aplicável, no caso de Valores Mobiliários Empréstados, e (ii) pela Percentagem de Avaliação aplicável, no caso de Valores Constituídos em Margem;

(b) um montante em dinheiro igual à soma (i) do montante correspondente às obrigações dessa parte de pagamento do Preço de Recompra no que toca a quaisquer Transacções de Reporte, caso a Data de Avaliação relevante fosse a Data de Recompra, multiplicado pelo Rácio de Margem aplicável, e (ii) do Valor de Mercado do Dinheiro Constituído em Margem transmitido a essa parte e que ainda não tenha sido restituído à outra parte (incluindo juros acrescidos e não pagos sobre tal Dinheiro Constituído em Margem), multiplicado pela Percentagem de Avaliação aplicável; e

(c) os montantes em dinheiro, ou o equivalente em dinheiro, respeitantes a quaisquer Distribuições, a pagar ou transmitir pela parte à outra parte, que não tenham ainda sido pagos ou transmitidos;

"Margem" significa Dinheiro Constituído em Margem ou Valores Constituídos em Margem;

"Rácio de Margem" (também designado por "Haircut") significa, no que respeita a cada Transacção de Reporte ou Empréstimo de Valores Mobiliários, a percentagem acordada pelas partes pela qual o montante das obrigações e os Valores de Mercado dos Valores Mobiliários devidos pelo Vendedor ou pelo Mutuário, relativos ao Preço de Recompra e aos Valores Mobiliários Empréstados, respectivamente, são multiplicados, nos termos da definição de "Responsabilidades" que antecede, com vista à determinação da Exposição Líquida; na falta de acordo para esse efeito, o Rácio de Margem será igual (a) no que respeita a uma Transacção de Reporte, ao Valor de Mercado dos Valores Mobiliários Comprados na data de celebração da Transacção, dividido pelo Preço de Compra, e (b) no que respeita a um Empréstimo de Valores Mobiliários (i) ao Valor de Mercado, na data de celebração da Transacção, da Margem a ser prestada no início desse Empréstimo, multiplicado pela Percentagem de Avaliação aplicável e dividido pelo Valor de Mercado, na data em causa, dos Valores Mobiliários Empréstados, e (ii) se não houver lugar a prestação de Margem no início

desse Empréstimo, a 100 por cento, salvo se as partes tiverem expressamente excluído a prestação de Margem para todo o período de vigência da Transação, caso em que o Rácio de Margem será igual a zero até à Data de Restituição;

"Data de Avaliação" significa cada uma das datas acordadas como tal pelas partes e, na falta de acordo, cada Dia Útil.

2. Notificação de Exposição Líquida e Transmissão de Margem

(1) Notificação. Logo após ter determinado a Exposição Líquida, o Agente de Cálculo notificará a outra parte do montante da Exposição Líquida, e fornecer-lhe-á, caso tal lhe seja solicitado, uma declaração contendo com razoável pormenor as bases do cálculo da Exposição Líquida.

(2) Transmissão. Após ter recebido a notificação referida na primeira parte do número 1, o Prestador de Margem transmitirá ao Prestatário de Margem Margem com um Valor de Mercado global pelo menos igual à Exposição Líquida; a transmissão ocorrerá na data acordada para tal e, na falta de acordo, (a) logo após a recepção da notificação nos termos do número 1 (e, se praticável, no dia dessa recepção) caso o Prestador de Margem esteja obrigado a transmitir Dinheiro Constituído em Margem, e (b) nos demais casos, no Dia Útil imediatamente posterior ao dia da notificação em causa.

(3) Composição da Margem. O Prestador de Margem tem o direito de determinar a composição da Margem a transmitir, salvo se o Prestatário de Margem tiver anteriormente pago Dinheiro Constituído em Margem que ainda não lhe tenha sido reembolsado ou transmitido Valores Constituídos em Margem que ainda não lhe tenham sido restituídos, caso em que o Prestatário de Margem poderá exigir ao Prestador de Margem que, em primeiro lugar, reembolse tal Dinheiro Constituído em Margem ou restitua tais Valores Constituídos em Margem.

(4) Dinheiro Constituído em Margem. O Dinheiro Constituído em Margem será aceitável para efeitos da Cláusula 1(1) se for transmitido na Moeda Base ou noutra moeda que as partes tenham estabelecido como elegível (nas Condições Especiais ou noutro instrumento). Um pagamento de Dinheiro Constituído em Margem dará origem a uma dívida do Prestatário de Margem para com o Prestador de Margem, a qual vencerá juros contados à taxa e pagáveis na data acordadas pelas partes; na falta de acordo específico, a taxa de juro será igual à taxa Interbancária menos 0.10 por cento ao ano, e os juros serão pagáveis no final de cada mês de calendário, bem como em cada data em seja exigida ao Prestatário de Margem a prestação ou a restituição de Margem.

(5) Valores Constituídos em Margem. Os Valores Constituídos em Margem serão aceitáveis para efeitos da Cláusula 1(1) se os Valores Mobiliários da espécie relevante (a) tiverem sido identificados pelas partes como elegíveis (nas Condições Especiais ou noutro instrumento) ou (b) tiverem um prazo de vencimento inicial não superior a cinco anos e forem emitidos pelo governo central do país em que o Prestatário de Margem tem o seu estabelecimento principal ou se encontra constituído, organizado ou a residir. Uma transmissão de Valores Constituídos em Margem dará origem a uma obrigação do Prestatário de Margem para com o Prestador de Margem de restituir esses Valores nos termos deste Anexo.

(6) Limites para efeitos de Margem. Com exceção dos casos de restituição de Margem nos termos do número 7, apenas haverá lugar a transmissão de Margem (a) na medida em que a Exposição Líquida exceda o montante limite, caso o haja, acordado pelas partes (o "Limite de Exposição") e (b) se o Valor de Mercado da Margem a transmitir exceder o montante mínimo, caso o haja, acordado para essa transmissão (o "Montante Mínimo de Transmissão"). Na falta de acordo relativamente a um ou outro ou ambos os montantes, ambos serão iguais a zero.

(7) Restituição de Margem. Após o cumprimento por uma parte de todas as suas obrigações decorrentes de Transacções em relação às quais tenha sido transmitida Margem nos termos da terceira parte da Cláusula 1(1), qualquer Margem anteriormente transmitida e que ainda não tenha sido restituída será restituída à parte que a tenha transmitido.

3. Disposições aplicáveis a Valores Constituídos em Margem

As disposições da Cláusula 3 do Anexo para Reporte (relativas a substituição de Valores Mobiliários Comprados) e das Cláusulas 2(3), 2(5)(b)(ii) e (d), 2(6) e 3 do Anexo para Empréstimo de Valores Mobiliários (relativas a interpretação, falta de restituição de Valores Mobiliários Emprestados, factos especiais, Distribuições e direitos de subscrição) aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, aos Valores Constituídos em Margem transmitidos nos termos deste Anexo, sendo que (a) o consentimento do Prestatário de Margem não será necessário para a substituição, pelo Prestador de Margem, de Valores Constituídos em Margem previamente transmitidos por novos Valores Constituídos em Margem aceitáveis nos termos da Cláusula 2(5) e (b) se qualquer um dos Factos Especiais referidos na Cláusula 2(6) do Anexo para Empréstimo de Valores Mobiliários ocorrer em relação aos Valores Constituídos em Margem, as Transacções em causa não serão resolvidas nem modificadas, mas, caso qualquer das partes o solicite, esses Valores Constituídos em Margem serão substituídos por Margem aceitável nos termos da Cláusula 2(4) ou (5).